

## **RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor, Alexandre Messias Bezerra, DD. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Florínea - SP.

**Ref.: Tomada de Preços nº 002/2020**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES (GERADOR), PARA UTILIZAÇÃO NO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA.

**KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.228.290/0001-74, com sede na Rua Albino José, 1081 – Guaxindiba – São Gonçalo – RJ – CEP:24726-460, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor :

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a documentação habilitatória da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP é uma empresa idônea e fabrica Grupos Geradores de alta tecnologia embarcada. Possuímos equipamentos pelo Brasil em diversos clientes públicos e privados em diversas áreas como: segurança, bancária , defesa , saúde, indústrias , residências , agro-negócio entre muitos outros.

Nossa política de clareza, transparência e honestidade estão estampados em nossa relação comercial ,e, na concepção de nossos produtos.

Trabalhamos com foco na qualidade e excelência de nossos processos, para que possamos aprimorar a cada dia mais nossos produtos. Esse é um dos motivos que a Kayama do Brasil ganha mais espaço no mercado Nacional e avança com seus produtos pela América Latina.

## I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedede que, na fase de habilitação, foi considerada por essa eglégia comissão inabilitada por:

- 1- “ não atendeu ao item 3.0 “Habilitação e Proposta de Preços”,(Letra n)”COMPROVANTE DE CRC – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL” , pois a empresa não apresentou nenhum CRC, informamos que a mesma entregou documentação para emissão do CRC nesta municipalidade no dia 15/06/2020 às 07:33 min, conforme protocolo nº 1536/2020(data em que o mesmo foi emitido), no entanto descumprindo o prazo legal previsto no Art. 22 inciso 2º, da Lei de Licitações 8666/93)”.

Essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, encontrando-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente ilegal, devendo ser reformada, como à frente ficará demonstrado.

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

*O edital é a lei interna do certame e a Administração apenas pode agir vinculada ao edital e à lei. Desta maneira ofende claramente um princípio que embasa a licitação, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, que deve pautar obrigatoriamente a administração pública na realização dos certames. Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, 14ª edição, página 39.*

*Vinculação do edital – A vinculação do edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.*

*O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.*

*Atesta ainda nossa jurisprudência que:*

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA.** "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). (467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , de São Lourenço do Oeste).

**A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.**

Senão vejamos:

De acordo com o item 3.2 "n" : **n) COMPROVANTE DE CRC – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** - prova de cadastro na municipalidade nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

□ **PARÁGRAFO ÚNICO:** o **CRC** se dará através dos documentos descritos no edital (Documentação Fiscal e Trabalhista), sendo que no dia de abertura dos envelopes de documentação e proposta, **se faz necessário a apresentação dos mesmos.**

O parágrafo único do item 3.2 "n" , descreve que a documentação fiscal e trabalhista deve ser apresentada na data de abertura dos envelopes de documentação e proposta , onde se dará o CRC através de tais documentos.

A recorrente ao participar do referido certame, conhecia tal cláusula editalícia, que além de apresentar toda a documentação, apresentou através documentação apartada para apresentação junto a sessão pública, como está determinado, acreditando que seria uma forma da administração pública contribuir para a diminuição de possibilidades de proliferação do contágio do COVID-19, na administração pública, como para os demais participantes, sem contar que tal procedimento não muda em nada a questão habilitatória, se toda a documentação estaria diante dessa eglégia comissão para sua respectiva avaliação. Fato esse, que em ata da sessão pública essa comissão afirma, que logo, que recebera a documentação, promoveu imediatamente a emissão do CRC.

Mesmo que essa argumentação, não restasse entendido desse legislador, o objeto é para atender ao Fundo Municipal de Saúde do município, que com maestria enfrenta também o COVID-19, conforme descrito na Proposta de Aquisição 13490.232000/1190-17.

A demora na reformulação de novo processo licitatório, poderá gerar um prejuízo muito maior, pois não terá como atender com o referido objeto no atendimento aos pacientes do COVID-19, que agora estão aumentando os casos pelo interior dos estados, que é o caso da cidade de Florínea-SP

Ficou estabelecido na Lei 13979 de 06/02/2020 :

*Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, **poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação**, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)*

A reforma esperada da decisão , declarando a recorrente habilitada, não trará prejuízos , pois demonstra habilitação em todas as exigências editalícias.

### III – DO PEDIDO

Assim sendo, requer que em despacho fundamentado, o ilustre pregoeiro declare nulo o ato de inabilitação (Decreto 5.450/05, art. 26, § 3º), tendo em vista que foi contrário à legislação e jurisprudência afetos à matéria, ou, caso mantenha sua decisão, que remeta a autoridade superior para julgamento do recurso, o qual se pleiteia conhecimento e provimento, devendo-se seguir os demais atos procedimentais, após habilitada a recorrente.

É o que se requer.

São Gonçalo, 22 de Junho de 2020.

Ronald Barreto de Menezes  
Sócio-Administrador  
CPF:022.530.937-85  
RG:09838217-9